



Número: **0809651-61.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO INTERNO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Vice-presidência do TJPA**

Última distribuição : **02/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 200,00**

Assuntos: **Adicional por Tempo de Serviço**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ESTADO DO PARÁ (AGRAVANTE)</b>	
<b>MARIA LUZIA SANTOS PINHEIRO (AGRAVADO)</b>	<b>MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
13408772	30/03/2023 18:58	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
12612952	30/03/2023 18:58	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
12806376	30/03/2023 18:58	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
13408773	30/03/2023 18:58	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) - 0809651-61.2020.8.14.0000**

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: MARIA LUZIA SANTOS PINHEIRO

**RELATOR(A):** Vice-presidência do TJPA

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO FUNDADA NO ART. 1.030, V, DO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso cabível da decisão que não admite recurso extraordinário com fundamento em súmulas do Supremo Tribunal Federal é o agravo previsto nos arts. 1.030, §1.º, e 1.042 do Código de Processo Civil, e não o agravo interno.



2. A redação do art. 1.042 do CPC torna incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro. Precedentes do STF.

3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

4. Agravo interno não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em **não conhecer do agravo interno em recurso extraordinário**, nos termos do voto do Relator, Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Vice-Presidente). Afirmaram impedimento / suspeição os Desembargadores Rômulo José Ferreira Nunes e Vânia Lúcia Carvalho da Silveira. Julgamento presidido pela Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente). 10ª Sessão Ordinária de Plenário Virtual do Tribunal Pleno (de 22 a 29 de março de 2023).

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará



Relator

**RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **Roberto Gonçalves de Moura**  
(Vice-Presidente / Relator):

Trata-se de **agravo interno** (ID11500050), interposto pelo Estado do Pará, com fundamento nos arts. 1.021 e seguintes, do Código de Processo Civil, c/c o art. 289 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, insurgindo-se contra a decisão registrada sob o id. 10811096, que, em juízo primário de admissibilidade escudado no art. 1.030, V, do CPC, não admitiu o recurso extraordinário submetido (ID 9909163).

Sustentou a parte recorrente, em síntese, aplicação indevida do enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, uma vez que ao caso dos autos se amoldaria o disposto no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, a fim de que Turma Julgadora observasse as teses 916 e 551 da repercussão geral.

Foram apresentadas contrarrazões, conforme documento juntado sob o id. 11708223.

É o relatório.

**VOTO**



O Excelentíssimo Senhor Desembargador **Roberto Gonçalves de Moura**

(Vice-Presidente / Relator):

Observa-se, *in casu*, que a decisão agravada não admitiu o recurso extraordinário interposto (art. 1.030, V, do Código de Processo Civil), diante da incidência do enunciado da súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

Destarte, deveria ter sido desafiada pelo agravo previsto nos arts. 1.030, §1.º, e 1.042 do Código de Processo Civil, protocolado no tribunal local, mas com suas razões endereçadas ao Supremo Tribunal Federal, de modo que a interposição de agravo interno configura erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Não é outro o entendimento do STF. Exemplificativamente:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO EXTREMO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 1.030, V, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. ERRO GROSSEIRO. POSTERIOR INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO INCOGNOSCÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O agravo em recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal é incognoscível quando não interposto em face de decisão de inadmissão do apelo extremo que tenha



por fundamento o artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil. **2. O manejo de agravo interno em face de decisão que não admite o recurso extraordinário evidencia a ocorrência de erro grosseiro, insuscetível ao princípio da fungibilidade recursal, uma vez que o recurso correto, nessa hipótese, é o agravo nos próprios autos, previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil.** 3. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 4. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita”. (ARE 1325131 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 16-12-2021 PUBLIC 17-12-2021). (Grifei).

“EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DO ATO RECLAMADO. SÚMULA 734/STF. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

(...).



2. É pacífico o entendimento nesta Corte de que, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o agravo interno é o recurso próprio à impugnação de decisão que aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral, o que não ocorreu no presente caso. **A interposição de agravo nos próprios autos contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário por fundamento que dá ensejo ao agravo do art. 1.042 do CPC/2015 caracteriza erro grosseiro da parte, o que afasta o princípio da fungibilidade recursal.** Precedente.

3. Agravo interno o qual se nega provimento”. (Rcl 42901 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 01-03-2021 PUBLIC 02-03-2021). (Grifei).

Ademais, considerando que o recurso manifestamente inadmissível não suspende nem interrompe o prazo para interposição do meio impugnativo adequado, a decisão de não admissão do recurso extraordinário transitou em julgado, nos termos da orientação do STF. Neste sentido:

“EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO SEGUNDO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA.



INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido do não cabimento de agravo interno contra decisão colegiada e da impossibilidade de sua conversão em embargos de declaração, ante a configuração de erro grosseiro. **2. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis não interrompe nem suspende o prazo para o manejo do recurso adequado, tampouco evita a formação da coisa julgada. Precedentes.** 3. A sucessiva interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes traduz o intuito meramente protelatório da parte, a autorizar o imediato cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação do acórdão. Precedentes. **4. Agravo interno não conhecido, com determinação de imediata certificação do trânsito em julgado e de devolução dos autos à origem.**

(ARE 1317980 AgR-segundo-ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), **Tribunal Pleno**, julgado em 10/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 14-11-2022 PUBLIC 16-11-2022). (Grifei).





“EMENTA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. AGRAVO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. É firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido do não cabimento de agravo regimental contra decisão colegiada e da impossibilidade de sua conversão em embargos de declaração, ante a configuração de erro grosseiro. Precedentes.

**2. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis não interrompe nem suspende o prazo para o manejo do recurso adequado, tampouco evita a formação da coisa julgada. Precedentes.**

**3. Agravo interno não conhecido, com determinação de certificação imediata do trânsito em julgado e baixa dos autos, independentemente da publicação do presente acórdão”.** (ARE 1366658 AgR-ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 23-06-2022 PUBLIC 24-06-2022). (Grifei).



Sendo assim, por **inobservância do disposto nos arts. 1.030, §1.º, e 1.042 do Código de Processo Civil**, bem como pela **impossibilidade de fungibilidade recursal**, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, voto pelo **não conhecimento do agravo interno**, devendo ser certificado o trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Relator

Belém, 29/03/2023



O Excelentíssimo Senhor Desembargador **Roberto Gonçalves de Moura**

(Vice-Presidente / Relator):

Trata-se de **agravo interno** (ID11500050), interposto pelo Estado do Pará, com fundamento nos arts. 1.021 e seguintes, do Código de Processo Civil, c/c o art. 289 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, insurgindo-se contra a decisão registrada sob o id. 10811096, que, em juízo primário de admissibilidade escudado no art. 1.030, V, do CPC, não admitiu o recurso extraordinário submetido (ID 9909163).

Sustentou a parte recorrente, em síntese, aplicação indevida do enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, uma vez que ao caso dos autos se amoldaria o disposto no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, a fim de que Turma Julgadora observasse as teses 916 e 551 da repercussão geral.

Foram apresentadas contrarrazões, conforme documento juntado sob o id. 11708223.

É o relatório.



O Excelentíssimo Senhor Desembargador **Roberto Gonçalves de Moura**

(Vice-Presidente / Relator):

Observa-se, *in casu*, que a decisão agravada não admitiu o recurso extraordinário interposto (art. 1.030, V, do Código de Processo Civil), diante da incidência do enunciado da súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

Destarte, deveria ter sido desafiada pelo agravo previsto nos arts. 1.030, §1.º, e 1.042 do Código de Processo Civil, protocolado no tribunal local, mas com suas razões endereçadas ao Supremo Tribunal Federal, de modo que a interposição de agravo interno configura erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Não é outro o entendimento do STF. Exemplificativamente:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO EXTREMO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 1.030, V, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. ERRO GROSSEIRO. POSTERIOR INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO INCOGNOSCÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O agravo em recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal é incognoscível quando não interposto em face de decisão de inadmissão do apelo extremo que tenha



por fundamento o artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil. **2. O manejo de agravo interno em face de decisão que não admite o recurso extraordinário evidencia a ocorrência de erro grosseiro, insuscetível ao princípio da fungibilidade recursal, uma vez que o recurso correto, nessa hipótese, é o agravo nos próprios autos, previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil.** 3. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 4. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita”. (ARE 1325131 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 16-12-2021 PUBLIC 17-12-2021). (Grifei).

“EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DO ATO RECLAMADO. SÚMULA 734/STF. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

(...).



2. É pacífico o entendimento nesta Corte de que, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o agravo interno é o recurso próprio à impugnação de decisão que aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral, o que não ocorreu no presente caso. **A interposição de agravo nos próprios autos contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário por fundamento que dá ensejo ao agravo do art. 1.042 do CPC/2015 caracteriza erro grosseiro da parte, o que afasta o princípio da fungibilidade recursal.** Precedente.

3. Agravo interno o qual se nega provimento”. (Rcl 42901 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 01-03-2021 PUBLIC 02-03-2021). (Grifei).

Ademais, considerando que o recurso manifestamente inadmissível não suspende nem interrompe o prazo para interposição do meio impugnativo adequado, a decisão de não admissão do recurso extraordinário transitou em julgado, nos termos da orientação do STF. Neste sentido:

“EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO SEGUNDO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA.



INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido do não cabimento de agravo interno contra decisão colegiada e da impossibilidade de sua conversão em embargos de declaração, ante a configuração de erro grosseiro. **2. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis não interrompe nem suspende o prazo para o manejo do recurso adequado, tampouco evita a formação da coisa julgada. Precedentes.** 3. A sucessiva interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes traduz o intuito meramente protelatório da parte, a autorizar o imediato cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação do acórdão. Precedentes. **4. Agravo interno não conhecido, com determinação de imediata certificação do trânsito em julgado e de devolução dos autos à origem.**

(ARE 1317980 AgR-segundo-ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), **Tribunal Pleno**, julgado em 10/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 14-11-2022 PUBLIC 16-11-2022). (Grifei).



“EMENTA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. AGRAVO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. É firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido do não cabimento de agravo regimental contra decisão colegiada e da impossibilidade de sua conversão em embargos de declaração, ante a configuração de erro grosseiro. Precedentes.

**2. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis não interrompe nem suspende o prazo para o manejo do recurso adequado, tampouco evita a formação da coisa julgada. Precedentes.**

**3. Agravo interno não conhecido, com determinação de certificação imediata do trânsito em julgado e baixa dos autos, independentemente da publicação do presente acórdão”.** (ARE 1366658 AgR-ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 23-06-2022 PUBLIC 24-06-2022). (Grifei).





Sendo assim, por **inobservância do disposto nos arts. 1.030, §1.º, e 1.042 do Código de Processo Civil**, bem como pela **impossibilidade de fungibilidade recursal**, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, voto pelo **não conhecimento do agravo interno**, devendo ser certificado o trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Relator



AGRAVO INTERNO. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO FUNDADA NO ART. 1.030, V, DO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso cabível da decisão que não admite recurso extraordinário com fundamento em súmulas do Supremo Tribunal Federal é o agravo previsto nos arts. 1.030, §1.º, e 1.042 do Código de Processo Civil, e não o agravo interno.

2. A redação do art. 1.042 do CPC torna incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro. Precedentes do STF.

3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

4. Agravo interno não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em **não conhecer do agravo interno em recurso**



**extraordinário**, nos termos do voto do Relator, Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Vice-Presidente). Afirmaram impedimento / suspeição os Desembargadores Rômulo José Ferreira Nunes e Vânia Lúcia Carvalho da Silveira. Julgamento presidido pela Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente). 10ª Sessão Ordinária de Plenário Virtual do Tribunal Pleno (de 22 a 29 de março de 2023).

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Relator

